

A. I. Nº - 206915.0001/06-0  
AUTUADO - DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 22.06.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0170-04/07**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Diligência fiscal refez o levantamento e apurou novos valores não contestados pelo impugnante. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/06, exige ICMS no valor de R\$1.142,84 acrescido de multa de 70%, referente as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2001/2002) - R\$870,64.

02. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) - R\$272,20.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 131) alega que no levantamento quantitativo de estoques, o autuante deixou de considerar as quantidades de mercadorias consignadas em diversas notas fiscais de entrada e de saídas, bem como cupons fiscais.

Afirma que fez um levantamento próprio da movimentação dos estoques, cujas cópias foram acostadas às fls. 142 a 159, no qual indicou a inexistência de omissões de saídas nos exercícios de 2001 e 2003, reconhecendo parte das omissões de saídas da autuação, com valor do débito de R\$224,56 relativo ao exercício de 2002, valor que foi pago, conforme DAE juntado à fl. 136.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 162), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e diz que o levantamento quantitativo dos estoques foi feito com base nos arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte para o Sistema de Consulta de Arquivos Magnéticos (SCAM) e dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, conforme termo próprio juntado à fl. 06, “sendo os dados destes últimos consultados e lançados no SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada sempre que se constatou que em determinado mês dos exercícios fiscalizados não constavam todos os registros dos arquivos magnéticos necessários para carregamento no SAFA e, portanto, para o fechamento dos demonstrativos de estoques discutidos, refletindo estes os números mais próximos possíveis da realidade da movimentação das entradas, das saídas e dos estoques do contribuinte”.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

A 3<sup>a</sup> JJF, determinou a realização de diligência (fl. 167) à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante intimasse o autuado para apresentar as notas fiscais de entradas e saídas, fizesse o confronto dos documentos com os demonstrativos juntados pelo impugnante e refizesse o levantamento fiscal de acordo com o que fosse comprovado.

O autuante na nova informação fiscal prestada à fl. 169, esclareceu que no levantamento quantitativo original não tinham sido computadas diversas quantidades de produtos consignados em arquivos magnéticos transmitidos com inconsistências pelo contribuinte. Diz que intimou o contribuinte para apresentar livros e documentos e refez os demonstrativos originais conforme planilhas juntadas ao processo, o que resultou em:

Exercício de 2001: Omissão de saída maior que a das entradas: R\$279,04 e ICMS devido de R\$47,43;

Exercício de 2002: Omissão de entrada maior que a de saídas: R\$190,98 e ICMS devido de R\$32,47;

Exercício de 2003: Inexistência de omissões de saídas.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal, por meio de Aviso de Recebimento/Correios (AR), conforme documentos juntados às fls. 225 a 227, tendo concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de três infrações, relativas a omissão de saída de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o autuante deixou de considerar diversas de mercadorias consignadas em diversas notas fiscais de entrada e de saídas, bem como cupons fiscais, conforme levantamento próprio da movimentação dos estoques acostados às fls. 142 a 159, reconhecendo parte das omissões de saídas relativo ao exercício de 2002, o que foi contestado pelo autuante na primeira informação fiscal.

Em atendimento a diligência determinada pela 3<sup>a</sup> JJF, o autuante refez o demonstrativo original e apurou novas quantidades de omissões e valores devidos, o que não foi contestado pelo autuado quando foi cientificado do resultado da diligência.

Pelo exposto, não havendo qualquer discordância em relação aos valores apurados na última informação fiscal, acato os demonstrativos acostados às fls. 196, 210, 222 e 224 e considero devido o valor de R\$79,90, conforme resumo abaixo.

| Infração | Situação            | ICMS  | Fl. |
|----------|---------------------|-------|-----|
| 1        | Procedente em parte | 47,43 | 196 |
| 1        | Procedente em parte | 32,47 | 210 |
| 2        | Improcedente        | 0,00  | 224 |
| Total    |                     | 79,90 |     |

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206915.0001/06-0, lavrado contra **DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$79,90, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR